



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2392-31.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CARLOS ALBERTO CARDOSO DE AGUIAR JUNIOR, CARGO  
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40360

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS ALBERTO CARDOSO DE AGUIAR JUNIOR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 25-26), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 33), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, indicando as seguintes irregularidades (fls. 34-35):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Conforme a solicitação do item 1.1 do relatório de diligências (fl. 25), o prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Os extratos bancários da conta 003.2.216-9, agência 0475, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.2 do relatório de diligências (fl. 25), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.406/2014.

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista a falta de manifestação do prestador acerca dos itens 1.3, 1.4 e 1.5 do Relatório de Diligências (fls. 25/26), quais sejam:

A) Divergência entre o saldo final dos extratos da conta bancária apresentados à fl. 22 (R\$ 18,65) em confronto com o saldo financeiro informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 19,65).

B) Divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
25/08/2014	07.024.947/0002-62	VIVIANE SILVEIRA DE SOUZA	PAS MANIA - SOUZA & SOUZA LTDA - EPP	39,30

C) Existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários em desacordo com o que dispõe o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n° 23.406/2014:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -475 -3000022169</b>			
23/07/2014	DP DINH AG	205- LANÇAMENTO AVISADO	500,00
05/08/2014	DEP CH 24H	205 – LANÇAMENTO AVISADO	5.000,00
12/09/2014	DP DINH AG	205- LANÇAMENTO AVISADO	1.100,00
26/09/2014	DP DINH AG	205 – LANÇAMENTO AVISADO	5.000,00
29/09/2014	CRED TEV	205 – LANÇAMENTO AVISADO	2.500,00
30/09/2014	DP DINH AG	205 – LANÇAMENTO AVISADO	1.100,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. O prestador não esclareceu o apontamento 1.6 do relatório de diligências (fl. 26) relativo ao Fundo de Caixa. Nesse contexto, observa-se que foram registrados na prestação de contas cinco pagamentos em espécie, quais sejam:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
23/08/2014	ROSANE DE FÁTIMA GAZOLLA SARMENTO	Recibo	1	724,00
23/08/2014	DITRENTOS POSTOS E LOGÍSTICA LTDA	Cupom Fiscal	125634	110,00
28/09/2014	ACKER & CIA LTDA - MARINA AUTOLOCAORA	Outro - CONTRATO	703	375,00
29/08/2014	ACKER & CIA LTDA - MARINA AUTOLOCAORA	FATURA	1084	1.100,00
30/09/2014	ACKER & CIA LTDA - MARINA AUTOLOCAORA	Outro - CONTRATO		1.100,00

Com efeito, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 3.409,00) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 3.340,82.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades indicadas no parecer conclusivo (fl. 38), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 40).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 34-35), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 25-26) permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar a fim de saná-las.

A respeito das irregularidades identificadas, tem-se que o candidato não apresentou os recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios, documentação esta que deve compor a prestação de contas, conforme exigência do art. 40, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim dispõe:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:  
(...)  
b) recibos eleitorais emitidos;  
§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:  
(...)  
b) canhotos dos recibos eleitorais;

O candidato deixou de apresentar os extratos bancários da conta 003.2.216-9, agência 0475, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva. Os extratos constituem meio para aferição da regularidade da movimentação financeira dos recursos de campanha, sendo que a ausência dessa documentação contraria a exigência estabelecida no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

O prestador não esclareceu as divergências dos itens 1.3, 1.4 e 1.5 do Relatório de Diligências (fls. 25/26), que apontaram (a) diferença entre o saldo final dos extratos da conta bancária apresentados à fl. 22 (R\$ 18,65) em confronto com o saldo financeiro informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 19,65); (b) diferença entre os dados do fornecedor constante da prestação de contas (indicado como sendo “VIVIANE SILVEIRA DE SOUZA”) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (que referem o fornecedor como sendo “PAS MANIA - SOUZA & SOUZA LTDA – EPP”); (c) existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários, em desacordo com o que dispõe o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 16. Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer candidato, partido político ou comitê financeiro, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Parágrafo único. Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o candidato não constituiu Fundo de Caixa (reserva individual em dinheiro) para pagar despesas em espécie, cuja soma ultrapassou o limite permitido. O candidato deixou de se manifestar sobre essa falha. A irregularidade em tela contrariou o art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\d1caanav83tpk0qtkp4e\_1243\_63963281\_150406230113.odt